Trabalho de Teoria Geral do Processo 2

Alunos: Lucas Ferreira Cruvinel 13/01201967

 Renato Fernandes Neto 13/0132047

 Nilson Ribeiro Júnior 13/0128490

 Leonardo de Souza Santos 13/0120219

1.

 A mediação visa recuperar o diálogo entre as partes, portanto a solução do conflito cabe a elas. O mediador visa, basicamente, restaurar o entendimento para posteriormente entrar no conflito em si, assim, o mediador evita a interferência durante o processo. A conciliação é mais indicada quando há um conflito evidente e não apenas uma dificuldade no acordo entre as partes, assim, o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma possível saída para o problema, em causas trabalhistas a conciliação é utilizada com frequência e de maneira eficiente. A arbitragem se instaura no momento que as partes não resolveram de modo amigável a questão e querem evitar o encaminhamento da lide para o Judiciário. As partes permitem que um árbitro, terceiro especialista na matéria, decida o conflito. Essa decisão tem força de sentença judicial, apesar de precisar do judiciário no momento da execução da decisão arbitral, e não admite recurso.

2.

 Capacidade para ser parte é a possibilidade do sujeito apresentar-se em juízo como autor ou réu de uma ação processual, ou seja, se liga a existência de personalidade civil sendo enquadradas pessoas físicas, todas aquelas que tenham nascidos vivas, e pessoas jurídicas, são passíveis de serem partes em sua plena constituição como previsto em lei. *Legitimatioad processum* refere-se ao processo, a relaçãp processual, é um pressuposto processual, capacidade de estar em juízo, portanto se diferencia da capacidade de ser parte, porque esta última está incluída qualquer pessoa enquanto na segunda deve ser devidamente capaz de ser para ser parte efetiva na relação processual. Capacidade postulatória é um dos pressupostos processuais do processo, pois o autor por meio da petição inicial assinada por um advogado, salvo em casos especiais (juizados especiais, habeas corpus e demandas da Justiça do Trabalho).

3.

 O tribunal do júri se assenta em duas etapas, juízo de acusação e juízo de causa. A primeira fase, juízo de acusação, que trata a admissibilidade da acusação no tribunal e avaliará a pertinência do crime em ralação à competência do tribunal do júri. Após o recebimento da denúncia, em que o juiz observa a materialidade da acusação e os indícios de autoria, ocorre a citação do acusado e a constatação, por parte do acusado, da denúncia. Posteriormente, é instaurada uma audiência de instrução, em que são realizados todos os requerimentos e pontos importantes prévios ao julgamento e apreciadas a provas , indeferindo caso haja algum problema de ilicitude com alguma prova ou adiando o julgamento caso falte alguma prova essencial. Seguindo o julgamento, ocorre a segunda fase, juízo de causa, em que há a apresentação das provas da acusação e do réu, depoimento das testemunhas, do réu e, ao final, a decisão do júri.

4.

 Os principais atos do procedimento comum ordinário são a denúncia ou queixa, o recebimento da peça acusatória e sua resposta escrita, a absolvição sumária, a audiência única e a sentença. A denúncia ou queixa se trata da peça inicial ao processo, a qual traz ao juiz um possível caso de dano concreto ao bem jurídico tutelado, ela pode vir do ministério público ou da vítima e seu representante legal, no caso de uma ação penal privada, há o recebimento da peça é a etapa onde o juiz verifica a materialidade da denúncia e a sua autoria, a peça pode ser rejeitada caso não possua as condições do art. 395 do CPP. O réu desempenha sua defesa preliminar, em um prazo de dez dias que caso não seja respeitado poderá ser decretada a revelia (note que no processo penal a revelia não opera em desfavor do réu, podendo este voltar a participar do processo a qualquer momente) dando argumentos, podendo haver sua absolvição sumária, alegando desde problemas no processo até evidencias de que não houve crime. A absolvição sumária se enquadra como decisão judicial que defina a inexistência do crime ou causa de excludente de culpabilidade do criminalizado, caso não haja absolvição sumária, dá-se procedência a audiência única. . Nele há a produção da prova, as declarações do ofendido, o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, e, por fim, o interrogatório do acusado. Se não houver diligências, ou se estas não forem deferidas, o juiz dá sua sentença oral, cabendo recurso de apelação. Após isso há a execução da pena e, no fim desta, o processo é arquivado.

5.

 No CPC de 1973, a competência, em regra, é determinado no foro do réu, contudo há casos especiais. Se o réu tem mais de um domicílio, fica a critério do autor demandar em qualquer um deles. Caso o réu é de domicílio incerto ou desconhecido, poderá ser demandado no foro do domicílio onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. Por fim, se o réu estiver domiciliado no exterior, a ação poderá ser feita em qualquer lugar. No novo CPC há outra hipóteses como o foro competente para o divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável passa a ser o de domicílio do guardião de filho incapaz, ou último domicílio do casal ou, por fim, domicílio do réu. Previsão da competência territorial para a execução fiscal no foro do domicílio do réu, sua residência ou onde for encontrado. Previsão de competência territorial nas causas em que os Estados ou DF forem autores ou réu. No caso de autores, é competente o foro de domicílio do réu, se forem réus, a ação pode ser impetrada no foro de domicílio do autor, no local de ocorrência do fato ou na capital do respectivo ente federado.

6.

 Como é apresentado pela artigo 109 da Constituição Federal de 1988, dentre as competências da justiça federal em matéria penal estão os incisos IV e V, os quais delegam a justiça federal processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;” ;” e “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”. Tangenciando os incisos listados há de se exemplificar como competência da justiça federal o tráfico transnacional de drogas, que a Conveção Internacional sobre o assunto delega a justiça federal tal matéria. Outro caso tratado pela justiça federal nos termos penais são crimes políticos, por exemplo uma busca por vias alternativas e ilícitas de ingresso ao poder. Já uma competência penal federal quanto a pessoa se dá nos julgamentos de crimes comuns ou de responsabilidade cometidos por juízes federais da área de sua jurisdição.

7.

 O defensor público é um representante legal, um advogado fornecido pelo estado à pessoas que não possuem condições de bancar um serviço de advocacia privado. A defensoria pública é instituída no artigo 134 da constituição federal de 1988,: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados[...]”. Pela CF/88 o estado também se compromete a oferecer justiça gratuita aos necessitados, pelo força do artigo 5º. O defensor público pode agir também para réu penal foragido ou para consultoria e assistência jurídica no processo civil, podendo propor inclusiva ação civil pública, além de poder atuar como mediador e conciliador. Os benefícios da justiça gratuita previstos são: a isenção de custas, de despesas com perícias e honorários advocatícios de sucumbência. Quanto a admissão da assistência jurídica gratuita, basta que o réu se declare sem condições de bancar advogado e custas processuais, podendo gozar do direito de justiça gratuita. Sendo posteriormente averiguada a condição da partes, podendo ser retirado seu benefício a justiça gratuita.

8.

 A lei impõe que a capacidade processual de um dos cônjuges depende da vontade processual do outro, ou seja, da vontade processual de um em relação ao outro. Sendo autorização marital se vier da parte do marido e outorga uxória se for autorização advinda da esposa. No polo ativo, só é necessária essa autorização caso o conteúdo do processo seja sobre direitos reais imobiliários, salvo em casos que a união é com separação total de bens. Já para o polo passivo, aplica-se o parágrafo primeiro do artigo 10 do antigo CPC, o qual diz: “O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: I - Que versem sobre direitos reais imobiliários. II - Resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles. III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados. IV - Que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges”.

9.

 Cabe ressaltar que no novo CPC se não for o caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido formulado no processo de conhecimento, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo o réu ser citado com pelo menos vinte dias de antecedência. Ou seja, um procedimento comum na justiça do trabalho será estendido à todos os outros como uma maneira de desafogar o judiciário e aumentar a celeridade dos processos, portanto a mediação e a conciliação ocorrem anteriormente ao acontecimento pleno da fase postulatória. O rito sumário do Código em vigor também prevê a realização de uma audiência inaugural de conciliação, contudo não nos prazos e na forma prevista no novo CPC. Conforme o disposto em seu artigo 336, inciso I, se qualquer das partes não comparecer à sessão de conciliação ou se não houver autocomposição, abrir-se-á, a partir daquela data, o prazo de quinze dias para o oferecimento da contestação, além dos prazos serem contabilizados a partir do novo CPC em dia úteis. O novo CPC traz, no artigo 363,  a previsão da sentença parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento, pondo fim à discussão doutrinária sobre a existência de sentenças parciais, já que no CPC atual não há clareza sobre a existência de tal instituto.

10.

 O processo de conhecimento aborda o fato em que a pretensão e os atos processuais se voltam para a declaração de quem detém, pelo menos de maneira teórica, o seu direito material tutelado. Nesse processo, o juiz avalia os fatos envolvidos de acordo com a legislação, tanto na demanda quanto na questão, buscando dizer se a pretensão do autor é de fato há direito material ferido ou não. O processo de execução busca a satisfação de decisão que o legislador assemelhou a sentença e abriu a possibilidade para, ultrapassando o conhecimento judicial, praticar atos rumo à satisfação do constante nesse documento. É basicamente um processo que executa uma decisão já proferida no processo de conhecimento, independentemente de interpretação diferente do juiz de execução. O processo cautelar busca dar segurança e amparo a uma possível ameaça de um direito material que possa estar em risco e é embasado na urgência e na aparência do direito em favor do requerente. Trata-se de um processo para tornar o processo principal mais eficiente, ele impede que um possível direito seja danificado de uma maneira irreparável no decorrer do processo.

11.

 A parte tem direito de mover a justiça com sua ação em pretensão no seu domicílio ou em foro que possua sua prerrogativa, ou seja, a pessoa tem direito de acionar a justiça. A parte também tem direito de escolher seu patrono, ou seja, alguém que defenda sua causa. É possível também postular em causa própria, desde que a pessoa possua habilitação técnica para tal função, dispensando a contratação de um advogado. A parte possui também direito de defesa própria se habilitada ou delegada, por um advogado, além disso, deverá receber uma sentença fundamentada, portanto a sentença não pode ser arbitrária, também deve ter acesso aos autos, podendo ver o processo e o seu andamento e, por fim, ter tratamento igualitário, isonômico. As partes têm a obrigação de respeitar o princípio da lealdade processual, tendo que se comprometer com o pleno funcionamento e os ritos processuais; atuar com boa-fé. Ônus se dá pela obrigação processual da parte a praticar um ato em seu próprio benefício, acarretando-lhe consequências caso não as pratique. São ônus da parte o contestar, comparecer a audiência, manifestar-se nos autos quando intimada, recorrer e acompanhar os autos executivos.

12.

A extradição é o processo quando um brasileiro naturalizado comete crime antes da naturalização ou em caso de tráfico ilícito de entorpecentes, não importando o momento da prática do crime (estrangeiro não poderá ser extraditado em caso de crime de opinião ou político). Expulsão é quando um estrangeiro atentar, de qualquer maneira, contra a segurança nacional, ordem política ou social ou procedimento nocivo aos interesses nacionais. Deportação é o instrumento de devolução do estrangeiro ao exterior em casos de ingresso irregular no país, contudo não se procederá se houver riscos para o estrangeiro. Auxílio direto é o instrumento que permite intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de diversos estados, sem interferência do STJ, portanto um Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre certo objeto para que assim transfira às autoridades do outro Estado essa tarefa.

13.

Competência absoluta é a estabelecida em razão da matéria ou da pessoa ou do critério funcional, não podendo ser derrogada por convenção entre as partes (CPC, artigo 111) a competência absoluta não preclui, ao contrário da relativa que preclui. Competência relativa é a estabelecida em razão do valor da causa ou do critério territorial, podendo ser modificado por acordo entre as partes ou por conexão ou continência (CPC, artigso 102 e 111). A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz ou alegada pela parte, a qualquer tempo e independente de exceção (CPC, artigo 113). A incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz devendo ser arguida pela parte (CPC, artigos 112, 114, 128). No novo CPC tanto a incompetência relativa quanto a absoluta serão arguidas na própria contestação através de preliminar, não havendo necessidade, portanto, de juntada de nova peça de exceção como no CPC de 1973.

14.

A carta rogatória é o pedido realizado a outro país para que este colabore com a prática de um ato processual. É um meio de comunicação processual entre duas jurisdições de estados soberanos. A rogatória sempre é utilizada quando existe a necessidade de se praticar determinado ato processual fora do Brasil (rogatória ativa), ou quando o mesmo recebe uma rogatória para que faça cumprir determinado ato processual de que tramita em país estrangeiro (rogatória passiva). De acordo com o art. 210 do CPC, a carta rogatória deve obedecer ao disposto em convenção internacional. Em caso de falta desta, remete-se a rogatória à autoridade estrangeira por via diplomática, após sua tradução para a língua do país rogado. Vale lembrar que a utilização deste instrumento não se traduz em delegação de poder ou competência, mas apenas de cooperação devidamente necessária à tramitação do processo.

As cartas rogatórias são utilizadas na fase de conhecimento, vedada para a prática de atos de execução, como aponta o seguinte trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: “[...] Em regra, as cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente, desse procedimento, qualquer conotação de índole executória, cabendo relembrar, por necessário, a plena admissibilidade, em tema de rogatórias passivas, da realização, no Brasil, de medidas cientificatórias em geral (intimação, notificação ou citação), consoante expressamente autorizado pelo magistério jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Suprema Corte (RTJ 52/299 - RTJ 87/402 - RTJ 95/38 - RTJ 95/518 - RTJ 98/47 - RTJ 103/536 - RTJ 110/55)”.

Os requisitos das cartas são estabelecidos pelo art. 202 do CPC, a saber: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

O termo exequatur, em sua literalidade, significa execute-se. É o instrumento pelo qual o Estado autoriza a realização das funções de um cônsul. Possui ainda a função de autorizar o cumprimento de cartas rogatórias enviadas ao Brasil. A competência para a concessão de exequatur às cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inc. I, alínea “i”). Depois de concedida a exequatur, a rogatória é enviada ao juiz

competente, para que determine a execução dos atos demandados, retornando, logo após o cumprimento destes, ao STJ, para que a rogatória seja reenviada ao país de origem.

Por último, a homologação de sentença estrangeira é o processo pelo qual se confere eficácia a um ato judicial estrangeiro. O processo é regulamentado pela Resolução n. 9/STJ de 04/05/2005. Até 2004, o processo de homologação de sentença estrangeira era de competência do STF. Após a emenda constitucional n. 45/2004, essa competência foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça.

15.

De acordo com o critério funcional, a competência é determinada em virtude da função ou atividade exercida pelo órgão julgador, ou, como aponta Fredie Diddier Jr., “relaciona-se com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo”. De acordo com a sistematização feita por Vicente Greco Filho, a competência funcional pode ser: a) por graus de jurisdição (originária ou recursal); b) por fases do processo (conhecimento e execução); c) por objeto do juízo (uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade, etc).

Cabe ainda citar a chamada competência funcional pela vinculação do juiz ao processo, correspondente ao chamado princípio da identidade física do juiz – conforme se verifica no caput do art. 132 do CPC: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

O princípio da oralidade pode ainda ser considerado um subprincípio do princípio da oralidade, de acordo com o qual as provas devem ser produzidas perante o juiz que julgará a causa. Seguindo esta linha, Diddier Jr aponta os seguintes critérios para que se configure a vinculação do juiz ao processo: a) o juiz ter concluído a audiência de instrução e julgamento (não basta ter concluído audiência de conciliação); b) ter havido colheita de prova oral; c) não estiver o juiz, por qualquer motivo, afastado ou impedido.

16.

A conexão e a continência estão previstas, respectivamente, nos artigos 103 e 104 do CPC. A conexão, em geral, diz respeito à relação de semelhança entre duas ou mais

demandas e tem como efeito a modificação da competência relativa, de maneira que permita a um único juízo processar e julgar as causas conexas. No processo civil, de acordo com o art. 103 do CPC, reputam-se conexas as ações que possuírem em comum objeto ou a causa de pedir. A conexão tem o objetivo de promover a economia processual e evitar sentenças contraditórias. Apontam-se diversas críticas ao conceito legal, especialmente por sua restrição, que não abrange outras hipóteses de ocorrência de conexão.

A continência, na mesma linha, ocorre quando há identidade – entre duas ou mais ações – quanto às partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. A doutrina aponta a continência como espécie de conexão.

Não se deve confundir a continência com a litispendência. Na litispendência, determinado processo fica pendente de julgamento, visto que já existe outra ação idêntica (mesma parte, mesmo objeto e mesma causa de pedir) em tramitação, devendo o último processo se extinto sem julgamento de mérito. Já na continência o objeto de uma ação é mais amplo, mais genérico do que o da outra (ex.: uma determinada ação pede a anulação da cláusula de um contrato, e a outra pede a anulação do próprio contrato, de modo que o segundo pedido engloba o primeiro).

O princípio da perpetuação da jurisdição preceitua que não se desloca o processo para outro juízo em razão de fato superveniente (art. 87 CPC). Vicente Greco Filho o aponta como desdobramento do próprio princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CF), e sua importância é de especial valor, visto que vincula a causa ao juízo em que foi legitimamente proposta.

Por último, a prevenção é o critério utilizado para determinar a competência do juízo que conheceu a causa em primeiro lugar, excluindo os possíveis concorrentes. Se os juízos forem da mesma competência territorial, será considerado prevento (neste caso, o juiz competente para julgar a causa) o que primeiro despachou (art. 103 e 263); se possuírem competência territorial diversa será prevento o que primeiro realizou citação válida (art. 219).

17.

A denunciação da lide é um meio de intervenção processual de terceiros, na qual uma ação regressiva é proposta em forma de incidência processual. Ao passo em que tramita

a ação principal, segue em paralelo a ação regressiva interposta por terceiro que pode eventualmente ser prejudicado pela sentença da principal. Logo, a demanda principal é preliminar à regressiva, pois o exame desta está condicionado ao resultado daquela.

Em linhas gerais, as hipóteses regidas pelo art. 70, consideradas obrigatórias no atual CPC, passam a ser facultativas no novo CPC, como se depreende do art. 125, § 1º: “O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”. Quanto às hipóteses de denunciação sucessiva e per saltum, admitidas pelo atual CPC, o novo CPC faz restrições, permitindo apenas uma sucessiva e tornando a per saltum inadmissível.

18.

A teoria da desconsideração teve grande desenvolvimento na Alemanha e nos Estados Unidos. Mediante seu uso, passou-se a desconsiderar a personalidade jurídica de empresas “quando verificada, por parte de seus dirigentes, prática de ato ilícito, abuso de poder, violação de norma estatutária ou infração de disposição legal”. A utilização desta teoria permite que se atinja o patrimônio pessoal dos sócios, de modo a responder pelas obrigações contraídas.

Com o advento do novo CPC, permite-se ao juiz, em qualquer fase do processo, aplicar o instituto, como dispõe o art. 134 do novo diploma legal. No novo CPC, que possui um capítulo próprio para disciplinar a matéria, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133 NCPC). O dispositivo exclui a possibilidade de aplicação do instrumento ex oficio, devendo ser instaurado apenas a pedido das partes ou do MP. Segue-se, após a realização do pedido de desconsideração, a citação do polo passivo, que dentro de 15 deverá se manifestar. O novo código possui a preocupação de garantir o contraditório à parte e, embora sua aplicação ganhe em sistematização, perde em agilidade.

19.

O princípio da imparcialidade é inseparável da própria noção de jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes, mas acima delas, de modo a estabelecer uma comunicação

igualitária entre ambas, mas sem pender para nem um dos lados. A imparcialidade é pressuposto para a própria atuação do juiz em sua função no processo. É neste sentido que se fala que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz. Para garantir a imparcialidade do juiz, a Constituição lhe atribui garantias, lhe prescreve vedações e impede a formação de juízos e tribunais de exceção.

Como aponta Cintra, Pelegrini e Dinamarco, aos tribunais de exceção se opõe o princípio do juiz natural. De acordo com os mesmos autores, o princípio do juiz natural se desdobra em dois sentidos: “no primeiro consagra a norma de que só é juiz o órgão investido de jurisdição (afastando-se, deste modo, a possibilidade de o legislador julgar, impondo sanções penais sem processo prévio, através de leis votadas pelo Parlamento, muito em voga no antigo direito inglês, através do Bill of attainder); no segundo impede a criação de tribunais ad hoc e de exceção, para o julgamento de causas penais ou civis”.

20.

A legitimidade ordinária consiste na legitimidade do indivíduo para pleitear direito em nome próprio. É a regra inscrita no art. 6º do CPC. A legitimitade para a causa é conferida aos titulares da relação jurídica material hipotética (afirmada) e difere da legitimidade extraordinária – conferida, por lei, a quem não possui titularidade da relação jurídica hipotética.

A sucessão processual se traduz na substituição de uma parte em razão de uma modificação na titularidade do direito material afirmado em juízo. Deve ficar claro que o sucessor processual age em nome próprio, sendo atingido pela coisa julgada material. No caso de substituição processual, autorizada pelo ordenamento jurídico, atua em nome próprio e na defesa de interesse alheio (o sindicato que age em nome da categoria, p. ex.). Em todo caso, o substituído é atingido pela coisa julgada material, não podendo rediscutir o que ficar decidido na sentença de mérito.

21.

De acordo com o critério pessoal, a competência é atribuída em razão da qualidade ou da condição das pessoas envolvidas no litígio, como parte ou como terceiro. O critério pessoal é estabelecido no inciso I do art. 109 da CF para a fixação da competência da justiça federal, sendo esta competente para processar e julgar as causas em que atuem

como parte ou como terceiro, a União, as Autarquias Públicas Federais, as Empresas Públicas Federais e as Fundações Públicas Federais, excluídas as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Pelo critério material, a competência é atribuída de acordo com a natureza da causa (a competência da vara cível, a competência da vara criminal, p. ex.). Por último, pelo critério territorial (local), a competência é definida de acordo com a circunscrição territorial (o foro). O foro é uma base territorial sobre a qual se exerce a competência, e o juízo é uma unidade judiciária composta pelo juiz e por seus auxiliares.

22.

Os membros do Ministério Público estão sujeitos à competência originária do Tribunal de Justiça nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional (LOMP, art. 40, inc. IV). Relativamente aos crimes de responsabilidade, somente respondem quando agem com dolo ou fraude, no exercício de sua função. O Ministério Público, atuando como parte, pode perfeitamente ser condenado por litigância de má-fé, na ocorrência de alguma das hipóteses do art. 17 do CPC, o que se confere, por exemplo, no seguinte precedente: “O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé.” (STJ, REsp 457289 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18/08/2006)

23.

A administração pública de interesses privados, diz respeito a determinados atos da vida privada dos indivíduos que transcendem, em importância, a esfera privada, sendo também de interesse da própria coletividade. Para a validade destes atos, a lei impõe como requisito a participação de um órgão público. Como aponta Cintra, Pelegrini e Dinamarco, ao inserir-se em atos tipicamente privados, o Estado o faz “emitindo declaração de vontade, querendo o ato em si e também querendo o resultado objetivado pelas partes”. Exercem administração pública de interesses privados: a) órgãos jurisdicionais; b) órgãos do chamado foro extrajudicial; c) órgãos administrativos. Aos atos de administração pública de interesses privados exercidos pelo juiz a doutrina atribui o nome de jurisdição voluntária.

24.

O conflito de competência ocorre em duas acepções – o conflito negativo e o conflito negativo. O conflito negativo ocorre quando dois ou mais juízos se julgam incompetentes para uma mesma causa. Um exemplo menos perceptível à primeira vista quando duas causas, que correm em juízos diferentes, são reputadas conexas por um dos juízos – afirmando, pois, que o juízo prevento é o outro –, enquanto o segundo juízo entende não haver conexão. O conflito positivo ocorre quando dois ou mais juízos se reputam competentes para uma mesma causa. Vale lembrar que não existe conflito entre juízo hierarquicamente superior e juízo hierarquicamente inferior. Por último, cabe citar a súmula 59 do STJ, a qual preceitua que “não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes”.

25.

Procuração é o instrumento pelo qual uma pessoa transfere poderes a outra, de modo que esta possa praticar determinados atos em nome da que emite a procuração. A extensão e os limites dos poderes conferidos são estabelecidos no próprio documento da procuração. Relativamente à sua finalidade, a procuração pode ser Ad Negotia ou Extrajudicial – destinada à realização de negócios, transações comerciais, representação em órgãos públicos, enfim, fora do âmbito judicial – ou Ad Judicia, que é a procuração dada ao advogado (representante) pelo seu cliente (representado). A procuração Ad Judicia deve conter o nome e a qualificação das partes envolvidas, ou seja, do outorgante e dos outorgados, a extensão dos poderes e a sua finalidade.

26.

A chamada jurisdição internacional concorrente, disciplinada pelo art. 88 do CPC, diz respeito às causas que tanto podem ser julgadas por tribunais brasileiros quanto por estrangeiros. A sentença proferida em país estrangeiro será eficaz no Brasil desde que devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. As hipóteses em que há competência concorrente, dispostas no referido art. 88 do CPC, são: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Vale lembrar que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo,

diz-se domiciliada no Brasil a empresa que possuir agência, filial ou sucursal localizadas em território brasileiro.

Já nas hipóteses de competência internacional exclusiva, a sentença proferida em tribunal estrangeiro não é eficaz em território brasileiro. Desta forma, nas hipóteses previstas no art. 89 do CPC, a competência é exclusivamente brasileira, sendo a sentença estrangeira ato sem importância, impassível de homologação. As hipóteses legais, presentes no referido artigo, são: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

27.

Litisconsórcio unitário é a modalidade de litisconsórcio em que o julgamento de mérito tem de regular a situação dos litisconsortes de modo uniforme, não admitindo julgamento heterogêneo. Assim, embora haja vários litisconsortes, estes são considerados como um todo e não em sua singularidade. Exemplo de litisconsórcio unitário seria a de uma demanda judicial que tem por objeto uma relação jurídica indivisível.

De toda sorte, embora o CPC determine em seu art. 47 as hipóteses legais de litisconsórcio necessário (quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, quando for unitário, ou quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica deduzida em juízo), é possível que exista um litisconsórcio unitário facultativo.

O litisconsórcio unitário facultativo (ou não-necessário) pode ocorrer em casos de polo ativo em uma relação jurídica processual, como em uma ação de dissolução da sociedade. Embora que, pelo referido art. 47 do CPC, a demanda processual tenha por objeto uma relação jurídica cuja natureza exija o litisconsórcio necessário, uma interpretação sistêmica do direito brasileiro pode interpretar de modo diferente.

Essa interpretação se dá por duas hipóteses: a de que não se pode condicionar o direito de ação do autor à participação de todos os colegitimados da demanda e a de que, ainda que entendesse o magistrado da necessidade do litisconsórcio unitário, não se pode, no ordenamento pátrio, obrigar alguém a ser autor em uma demanda judicial.

28.

A representação judicial é o instituto jurídico pelo qual se supre a incapacidade da parte. Dessa forma, não se confunde o substituto processual com o representante processual: o primeiro age em nome próprio na defesa de interesse alheio, de modo que age como parte; o segundo não age como parte mas tão somente exerce papel de compensar a incapacidade da parte *(há aqui uma aparente diferença de abordagem conceitual entre os slides do professor Vallisney e o que leciona Didier Jr – adotamos o que apresenta este último, mas persiste a dúvida).*

De acordo com o entendimento seguido, existiria apenas uma espécie de representação judicial propriamente dita: a obrigatória. Isso porque a representação judicial voluntária entraria na *substituição processual*. As duas hipóteses de representação obrigatória são a do art. 8° e 12 do CPC (representação de incapazes absolutos e de pessoas jurídicas e outros entes).

29.

Nulidade processual consiste na decretação de uma invalidade processual não sanável. As invalidades produzem efeitos até tal decreto de nulidade processual. Temos exemplos de nulidade processual no art. 13, inciso I do CPC, que determina causa de decretação de nulidade do processo a irregularidade de representação das partes não solucionada em prazo cabível. Um exemplo de nulidade processual absoluta seria a de decisão judicial por juiz absolutamente incompetente.

Os pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento, compondo o aspecto formal do processo. Dividem-se em pressupostos de existência e de validade. Exemplo do primeiro é a necessidade de existência da lide para que haja o processo.

30.

Pode haver litisconsórcio multitudinário necessário em casos de litisconsórcio ativo unitário. Neste caso, a unicidade e indivisibilidade do objeto do litisconsórcio afasta a possibilidade de desmembramento em função de exercício de direito de defesa ou de rápida solução de litígio (art. 46, parágrafo único do CPC).

31.

No âmbito da legitimidade *ad causam*, tem-se a legitimação ordinária e a legitimação extraordinária. Esta, por sua vez, divide-se em autônoma e subordinada. Nesta última, sua atribuição pode se dar a titular da relação jurídica distinta da que se discute, mas que com ela mantenha caso de interdependência: este seria o caso do assistente simples. De outro modo, a legitimidade subordinada é atribuída ao titular do direito litigioso. A diferença das situações é a de que, no último caso, o titular do direito litigioso pode intervir como assistente litisconsorcial.

32.

A principal diferença entre processo e procedimento, adotada pela doutrina, é a de que processo consistiria no todo da relação jurídica processual. O procedimento, por sua vez, seria as diversas etapas, com seus elementos, prazos e ritos, que compunham o processo. Enquanto o processo é o fazer, o procedimento é o modo de fazer. Usa-se a analogia “o processo é a viagem; o procedimento é o itinerário”.

33.

As alegações de impedimento e suspeição são as formas estabelecidas em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar o pressuposto processual subjetivo referente ao juiz. Enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, o impedimento/suspeição refere-se à figura do juiz.

O impedimento (hipóteses do art. 134 do CPC) diz respeito à uma presunção de o magistrado não tem condições de atuar na demanda de maneira imparcial. Consiste num vício processual que pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecido de ofício pelo magistrado. Inclina-se à nulidade dos atos do juiz.

A suspeição (hipóteses do art. 135 do CPC) não se trata de uma presunção absoluta de imparcialidade. Inclina-se à invalidade do ato do magistrado.

De acordo com o art. 252 do CPP, são causas de impedimento no processo penal quando a) tiver funcionado seu cônjuge ou parente, inclusive como advogado, órgão do MP, autoridade policial, perito ou auxiliar; b) o próprio juiz tiver exercido essas funções ou funcionado como testemunha; c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre a questão e d) ele própria, cônjuge ou parente for parte ou tiver interesse direto no feito.

34.

A função do advogado é o patrocínio da demanda em nome de uma parte. Salvo exceções da Justiça Federal, na maior parte dos casos o papel do advogado é suprir a capacidade postulatória da parte.

Os direitos do advogado no processo estão elencados no art. 40 do CPC, sendo os de examinar em qualquer órgão do Poder Judiciário e retirar autos do cartório. Além destes, consta ainda no art. 141 do mesmo código o direito de obter certidões. Poderá ainda usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas (art. 7º, X do Estatuto do Advogado).

Os deveres do advogado no processo são: Não reter abusivamente, ou extrair autos recebidos com vistas ou em confiança (art. 34, inc. XXII do Estatuto do Advogado); cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgãos ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado (art. 34, XVI do mesmo estatuto); tratar com urbanidade e respeito o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do juízo, conforme art. 34 do Código de Ética e Disciplina.

35.

Segundo o art. 9° do CPC, o juiz nomeará curador especial, no processo civil, nas hipóteses de incapacidade sem representante legal ou quando os interesses deste se colidirem com os do incapaz representado. O mesmo dispositivo indica que, no processo penal, nomeará o juiz curador especial ao réu preso e ao revel citado por edital ou por hora certa.

36.

As principais mudanças no tema estão elencadas no art. 144 do NCPC, consistindo nas hipóteses em que o juiz for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes (inciso VI), em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviço (inciso VII), em que figure como parte cliente de escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (inciso VIII) e quando promover ação contra a parte ou seu advogado (inciso IX).

Além dessas, existem mudanças no próprio art. 144 que melhor regulamentam a incidência dessas hipóteses na prática.

37.

 Na fase preliminar, os atos processuais são assim dispostos pela Lei 9099/95: a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (art. 60); após questões de comparecimento,  na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72); Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (art. 76);

Na fase processual, os principais procedimentos são o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 77 da mesma lei; oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados (art. 78) e a realização da audiência de instrução e julgamento, no que dispõe o art. 81. Caberá, ainda, apelação à decisão que negue a denúncia (art. 82).

38.

O procedimento ordinário trabalhista é dividido em três fases principais:

Audiência inicial: nesta ocasião deverão comparecer as partes, sendo que o reclamado deverá estar munido de sua defesa escrita e dos documentos que a instruem. Caso não tenha defesa escrita poderá apresentá-la oralmente, em até 20 minutos, mesmo porque esta é a previsão legal (art. 847 da CLT).

Audiência de instrução: nesta ocasião prestarão depoimento as partes e as testemunhas, sendo estas de no máximo três para cada parte, com exceção dos Inquéritos para Apuração de Falta Grave que se admitem seis testemunhas. As partes poderão requerer, também, a produção de prova pericial.

Audiência de julgamento: essa fase é em geral substituída pelo prazo determinado pelo juiz para proferir a sentença e sua respectiva publicação.

39.

Dos principais provimentos do juiz constam os despachos – atos processuais que dão andamento ao processo –, as decisões interlocutórias – que resolvem questões incidentais no curso do processo – e as sentenças – atos pelos quais o juiz põe termo ao processo.

Com fundamento na atual legislação, consubstanciada na Lei 9.307/96, confere-se à sentença arbitral o nome e o status de sentença, produzindo coisa julgada, não havendo recurso, e constituindo título executivo judicial, dispensada a necessidade de homologação judicial. Com efeito, vemos no art. 31 da referida Lei: “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Dessa forma, podemos afirmar que, tendo em conta os aspectos genéricos, não há diferenças significativas entre a sentença judicial e a arbitral.

40.

 São princípios institucionais do Ministério Público, consagrados no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

 O Ministério Público é responsável por promover, em matéria penal, a ação penal pública e, em matéria civil, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Ao mesmo tempo, é de sua responsabilidade exercer o controle externo da atividade policial.

 Compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, nas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade e, de forma genérica, ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra natural. E, como fiscal da lei, intervirá (i) tendo vista dos autos das partes, sendo intimado de todos os atos do processo e (ii) juntar documentos e certidões, produzir provas em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade. Se a lei considerar obrigatória sua participação, sua não intimação pela parte importará nulidade do processo.

41.

 A nomeação à autoria ocorre quando aquele que tiver a coisa em nome próprio, sendo-lhe ela demandada, indica quem é, de fato, o proprietário. Deve-se dar no prazo estipulado para a defesa. Para gerar efeitos, deve ser reconhecida pelo nomeado. Caso não o seja, o processo continuará a correr contra o nomeante.

 É cabível o chamamento ao processo do devedor, na ação em que o fiador for réu, ou dos demais fiadores quando não tiverem sido citados, e de todos os devedores solidários. Deverá ser requerida no prazo do réu para contestar.

42.

 São três os tipos de honorários advocatícios no sistema brasileiro. O convencionado, ficado entre o cliente e seu advogado. O sucumbencial, fixado pelo magistrado em condenação à parte vencida pagar ao advogado da parte vencedora. Por fim, o arbitrado, determinado pelo magistrado no caso em que o advogado não o tenha pactuado com seu cliente.

 O antigo CPC determinava que os horários sucumbenciais nos casos em que fosse vencida a Fazenda Pública seriam determinados “consoante apreciação equitativa do juiz”. Por sua vez, o novo CPC, em seu art. 85, § 3 estabelece critérios objetivos para a determinação dos honorários sucumbenciais, conforme as diferentes faixas de valor nas causas em discussão em que se encontre envolvida a Fazenda Pública.

43.

 A assistência simples de pessoa jurídica ocorre quando esta tem com alguma das partes do processo relação jurídica diversa da que se encontra em discussão, podendo ser afetada por eventual decisão do processo. Assim, há um interesse jurídico desse assistente. Por outro lado, nas hipóteses de assistência anômala (ou assistência atípica), o terceiro interventor não possui quaisquer interesses jurídicos na causa, sendo seu interesse de base meramente factual ou econômica. Com efeito, a assistência atípica é uma possibilidade aberta apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas).

45.

 Admitem-se os embargos de terceiros nas ocasiões em que a posse por terceiro não pertencente a um processo pode, eventualmente, ser afetada ou sofrer influência pelo resultado deste. Nas hipóteses de oposição, por seu turno, um terceiro intervém em processo alheio deduzindo pretensão coincidente com aquela em litígio, ou seja, buscando obter o mesmo bem ou vantagem.

46.

 Nas ações penais pública, cuja titularidade pertence ao Ministério Público, a parte ofendida poderá pedir para intervir no processo a fim de auxiliá-lo, tornando-se, pois, assistente de acusação. São suas funções, ou, melhor, poderes, dentre outras, propor meios de provas, formular quesitos para perícia e indicar assistente técnico, formular perguntas às testemunhas, participar do debate oral, arrazoar os recursos interpostos pelo MP ou arrazoar seus próprios recursos, requerer a decretação de prisão preventiva etc.

 Um primeiro limite à atuação da assistência de acusação é que se pode figurar em tal posição aquele que envergue a condição de ofendido. Em geral, os limites da assistência de acusação residem nos prazos. Para apelar contra sentença, se já habilitado, o prazo é de 5 dias; se ainda não habilitado, é de 15 dias.

47.

 A jurisdição, diferentemente, por exemplo, das decisões administrativas, tem a peculiaridade de produzir coisa julgada, que é a propriedade da sentença que a torna imutável e indiscutível, não se submetendo a qualquer espécie de recurso. Com efeito, a coisa julgada é atributo que torna singular as decisões produzidas pela jurisdição, que tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

48.

 O incidente de deslocamento de competência, incorporado pela Emenda Constitucional nº45, de 2004, no art. 109, V-A e §5º da CF, prevê que “o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.” Assim, o IDC é possível nos casos em que houver crime praticado com grave violação de direitos humanos, com manifesta possibilidade de descumprimento de acordos e tratados internacionais sobre direitos humanos e aos quais o estado-membro não tenha condições de apresentar a devida persecução penal.

49.

 O *amicus curiae* é a figura que, nos processos de controle de constitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal, podem prestar assistência, manifestando-se sobre questões de direito pertinentes à controvérsia jurisdicional, atuando com legítimo interesse jurídico. O perito, por sua vez, é o responsável pela elaboração de laudos técnicos e periciais os quais usará o juiz para melhor conhecer da realidade e, assim, melhor fundamentar a sua decisão. A assistência simples, como o *amicus curiae*, igualmente tem legítimo interesse jurídico, no entanto ocorre apenas quando há um interesse direto do assistente do bem objeto de litígio. Por seu turno, pode-se entender que no caso do *amicus curiae* não é necessário semelhante relação.

50.

 Entre os principais auxiliares do juiz, no processo civil e penal, destacam-se: (i) o escrivão, que desempenha a função de Ofício de Justiça, responsável pela documentação, certificação e movimentação dos autos. Também pela citação e intimação; (ii) o oficial de justiça, responsável pela execução dos procedimentos que tenham repercussão externa ao juízo, sendo responsável pela execução de citações, prisões, arrestos, penhoras etc.; (iii) o distribuidor, responsável pelo registro e repartição das causas entre os juízos; (iv) o contador judicial, responsável por calcular o *quantum* correspondente a qualquer direito ou obrigação. Além desses auxiliares, temos os peritos, que elabora os laudos técnicos, o depositário, responsável pela guarda e administração de bens objetos de penhora, arresto etc., e o intérprete, que traduz para os vernáculo o que a parte, testemunha ou outra pessoa exprimiu no processo.